



Município de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL N° 2060

Autoriza o Executivo a reconhecer e registrar contabilmente os débitos Previdenciários da presente lei e também a celebrar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor (FAPS), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art.53, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer e registrar contabilmente o montante da dívida que o Município de Charqueadas possui com o Fundo de Previdência, valor que sem as correções monta a importância de R\$ 4.224.402,47 (quatro milhões duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e dois reais e vinte e sete centavos) que deverá ser corrigido nos termos desta lei.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento com o FAPS nos termos do anexo I desta lei, conforme os seguintes valores:

a) R\$ 1.056.621,17 (um milhão cinqüenta e seis mil e seiscentos e vinte um reais e dezessete centavos) que atualizado até agosto de 2008 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês com capitalização mensal, monta em R\$ 2.491.550,38 (dois milhões quatrocentos e noventa e um mil e quinhentos e cinqüenta reais e trinta oito centavos), correspondentes às contribuições previdenciárias retidas dos servidores e não repassadas tempestivamente ao FAPS, compensados os pagamentos realizados a maior, conforme apontamento da auditoria-fiscal da Previdência Social, referente às competências de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004, inclusive os décimos terceiros salários, conforme planilhas que desta lei fazem parte (Anexo II e III).

b) R\$ 1.194.588,30 (um milhão cento e noventa quatro mil, quinhentos e oitenta oito reais e trinta centavos) que atualizado até agosto de 2008 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês com capitalização mensal, monta em R\$ 1.901.617,06 (um milhão novecentos e um reais e seiscentos e dezessete reais e seis centavos), correspondentes às contribuições patronais previdenciárias devidas e não repassadas



Município de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

tempestivamente ao FAPS, compensados os pagamentos realizados a maior no mesmo período conforme apontamento da auditoria-fiscal da Previdência Social, referente às competências de janeiro de 2005 a fevereiro de 2008, inclusive os décimos terceiros salários, conforme planilhas que desta lei fazem parte (Anexo IV e V).

c) R\$ 1.656.179,95 (um milhão seiscentos e cinquenta e seis mil cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) que atualizado até agosto de 2008 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês com capitalização mensal, monta em R\$ 3.916.855,68 (três milhões novecentos e dezesseis reais e oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), correspondentes às contribuições patronais previdenciárias devidas e não repassadas tempestivamente ao FAPS, referente aos exercícios de 2002 a 2004, inclusive o décimo terceiro salário, conforme planilha que desta lei faz parte (Anexo VI).

d) R\$ 317.012,95 (trezentos e dezessete mil e doze reais e noventa e cinco centavos) que atualizada até agosto de 2008 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês com capitalização mensal, monta em R\$ 433.745,79 (quatrocentos e trinta e três mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), correspondentes aos valores dos inativos repassados para a Unidade Gestora do FAPS no período de julho a dezembro de 2006, inclusive o décimo terceiro salário, sem o repasse dos respectivos valores, de acordo com o apontamento do relatório da auditoria-fiscal da Previdência Social, conforme planilha que desta lei faz parte (Anexo VII).

Parágrafo único. As competências constantes nas alíneas de que trata o art. 1º correspondem ao período de apuração, sendo as mesmas discriminadas por competência devida nos Anexos II ao VII;

Art. 3º Fica autorizado a firmar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e celebrar Acordo de Parcelamento dos mesmos conforme minuta – anexo I – parte integrante desta lei, obedecidas às regras do art. 32 da Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007.

§ 1º A dívida de que trata o artigo 1º, alínea "a", será parcelada em 60 (sessenta) meses, sendo a primeira parcela no valor R\$ 41.525,84 (quarenta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), acrescida da variação mensal do INPC e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês capitalizado até a data do pagamento e as demais obedecendo ao plano de amortização;

§ 2º A dívida de que trata o artigo 1º, alínea "b", será parcelada em 60 (sessenta) meses, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 31.693,62 (trinta e um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), acrescida da variação mensal do INPC e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês capitalizado até a data do pagamento e as demais obedecendo ao plano de amortização;



Município de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

§3º A dívida de que trata o artigo 1º, alínea "c", será parcelada em 240 (duzentos e quarenta) meses, sendo a primeira parcela no valor R\$ 16.320,23 (dezesesseis mil e trezentos e vinte reais e vinte três centavos), acrescida da variação mensal do INPC e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês capitalizado até a data do pagamento e as demais obedecendo ao plano de amortização;

§4º A dívida de que trata o artigo 1º, alínea "d", será parcelada em 60 (sessenta) meses, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 7.242,50 (sete mil e duzentos e quarenta dois reais e cinquenta centavos), acrescida da variação mensal do INPC e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês capitalizado até a data do pagamento e as demais obedecendo ao plano de amortização;

Art. 4º Havendo atraso em quaisquer das parcelas será utilizado o INPC como indexador de sua correção desde a data do vencimento até o seu efetivo pagamento e ainda o juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 5º O Plano de amortização se dará pelo Sistema de Correção do Saldo Devedor (SCSD) conforme planilhas que desta lei fazem parte (Anexo VIII e IX), sendo atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês com capitalização mensal.

§ 1º. No anexo VIII estão demonstradas as competências das dívidas que, nos termos da presente Lei, pretende-se parcelar em 60 (sessenta) meses, sendo as referidas nas alíneas "a", "b" e "d" do art. 1º.

§ 2º. No anexo IX estão demonstradas as competências das dívidas que, nos termos da presente Lei, pretende-se parcelar em 240 (duzentos e quarenta) meses correspondente à alínea "c" do art. 1º.

Art. 6º Para amortização da dívida será utilizada a seguinte dotação do orçamento do município de Charqueadas: 05.02.28.846.0000.3.008 Administração dos Encargos do Município.

Art. 7º O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido no artigo 2º desta lei, dotações suficientes à amortização da dívida e manterá o valor registrado na contabilidade atualizado.

Art. 8º O artigo 82 da Lei Municipal nº 1249, de 13 de outubro de 2001, com a redação modificada pela Lei Municipal nº. 1412, de 05 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por



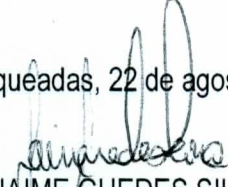
Município de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

mês de atraso ou fração, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades prevista nesta Lei e legislação aplicável.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Charqueadas, 22 de agosto de 2008.


JAIME GUEDES SILVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Luiz Carlos Dhein Paim
Secretário Municipal da Administração

ESTE DOCUMENTO FICARÁ AFIXADO
JUNTO AO MURAL DESTA PREFEITURA
PELO PERÍODO DE 30 DIAS, A CONTAR
DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO.

Registro á fl. 191 do livro respectivo

